REPÚBLICA DE



CABO VERDE

KOLKII W

DESTE NÚMERO - 40\$00 PRECO

Teda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletira Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Prasa.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha.

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%, Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

Semestre

600\$00 1 000\$00 Para o país Para outros países 1 000\$00 AVULSO: por cada duas página; 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus

semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assi-latura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta--feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

AVISO

Os Ex. mos assinantes do Boletim Oficial são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1985, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro. sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.º 33/77 e 11/82, insertas nos Boletins Oficiais n.º8 41/77 e 9/82, respec tivamente.

SUMÁRIO

THE STATE OF THE S

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICA-ÇÕES:

Portaria n.º 80/84:

Aprova o regulamento de pessoal de tráfego estiva nos Portos de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria nº 81/84:

Cria as zonas judiciais de Preguiça, Queimadas e Cachaço, na Sub-Região de S. Nicolau.

Despacho:

Homologando os Tribunais de Zona de Preguiça, Queimadas e Cachaço.

Despacho:

Homologando novamente o Tribunal de Zona da Várzea, com sede na Região Judicial da Praia.

Assembleia Nacional Popular:

Secretaria-Geral.

Gabinete do Primeiro Ministre:

Direcção-Geral da Função Pública

Avisos e anúncios oficiais.

Contas e balancetes diversos.

NOTA: - No dia 14 do corrente mês, foi publicado um Suplemento ao Boletim Oficial n.º 49/84, com o seguinte sumário.

- n ---

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Ministério do Interior:

Direcção-Geral da Administração Interna.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 80/84

de 22 de Dezembro

Considerando a necessidade de adequar e actualizar a regulamentação das actividades dos nossos portos bem como as relações de trabalho que neles se desenvolvem, por forma a consagrar uma concepção laboral eficaz e mais conforme com os objectivos de desenvolvimento social e económico do país.

Ouvidos os Serviços e Organismos competentes.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte: Art. 2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1985.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 22 de Dezembro de 1984. — O Ministro, Herculano Vieira.

Regulamento do pessoal de tráfego e estiva nos portos de Cabo Verde

CAPÍTULO I

Âmbito da aplicação

Artigo 1.º

- 1. O presente Regulamento rege as relações de trabalho entre a ENAPOR-EP e os trabalhadores que lhe prestam serviço de estiva ou desestiva, carga ou descarga de mercadorias e respectivas operações complementares quer se trate de trabalhadores efectivos quer de recrutados ao dia ou até à conclusão de determinada tarefa, salvo disposição expressa em contrário.
- 2. São abrangidas pelo presente Regulamento as operações de baldeação nos navios atracados aos cais ou fundeados ao largo.

Artigo 2.º

Estão sujeitos ao presente Regulamento os trabalha dores das seguintes categorias profissionais por ordem hierárquica:

- a) Controlador (principal, de 1.ª e de 2.ª classes;
- b) Apontador (de 1.ª e de 2.ª classes);
- c) Conferente (de 1.ª e de 2.ª classes e auxiliar);
- d) Portaló e guincheiro (de 1.ª e de 2.ª classes);
- e) Estivador (de 1.ª e de 2.ª classes);
- f) Operador de armazém.

Artigo 3.º

- 1. Salvo o disposto no número seguinte, só poderão ser recrutados ao dia ou por tarefas para prestar es serviços referidos no artigo 1.º os trabalhadores que se encontrem inscritos na ENAPOR nas categorias indicadas no artigo 2.º
- 2. Em caso de insuficiência de trabalhadores inscritos para satisfação das necessidades de mão-de-obra portuária, poderão ser recrutados trabalhadores não inscritos.

CAPITULO II

Das condições de inscrição e promoção

Artigo 4.º

- 1. Só podem matricular-se nas categorias profissionais indicadas no artigo 3.º os trabalhadores que possuam:
 - a) Idade exigidas para a categoria;
 - b) Habilitação escolar não inferior à minima exigida para a categoria;
 - c) Robustez fisíca necessária para o exercício das funções da categoria;
 - d) Bom comportamento moral e civíco;
 - e) Carteira profissional.

- 2. As idades mínimas para matrícula são as seguintes:
 - a) Para conferente e controlador: 25 anos;
 - b) Para as restantes categorias: 18 anos
- 3. A idade máxima exigida para a primeira matrícula é de 30 anos.
- 4. A habilitação escolar mínima exigida para a matricula nas categorias profissionais referidas no artigo 2.º é a 4.º, classe de ensino básico elementar.

Para as categorias de controlador, conferente e apontador, a habilitação mínima exigida é o 2.º ano do Ciclo Preparatório.

- 5. A robustez física prova-se por atestado médico passado pelo serviços oficiais de Saúde.
- 6. O bom comportamento moral e civíco prova-se por certificado de registo criminal e ou por abonação de duas pessoas idóneas.

Artigo 5.º

- 1. A primeira inscrição é feita precedendo concurso, por ordem de classificação, salvo o disposto no número seguinte, nas categorias de base, ascendendo o trabalhador às categorias superiores por promoção.
- 2. O trabalhador poderá porém, ouvida a Comissão de trabalhadores e a Comissão Sindical, ser matriculado na categoria superior à base, quando o seu curriculum e a aptidão profissional demonstrada durante o período experimental o justifiquem.
- 3. O Director Geral estabelecerá, por ordem de serviço genérica e válida por um ano, o processo, o programa e as condições de concurso, bem como os métodos de avaliação.

Artigo 6°

Constitui promoção a passagem de um trabalhador a outra categoria a que corresponda retribuição-base mais elevada.

Artigo 7.º

Todos os trabalhadores inscritos pela primeira vez estão sujeitos a um período de experiência de dois meses, nos termos da lei.

Artigo 8.º

As promoções efectuar-se-ão, havendo vagas, por concurso, por escolha e por mérito.

Artigo 9.º

- 1. É por escolha a promoção às categorias de controlador e conferente.
- 2. Só poderão ascender às categorias referidas no número antecedente, os trabalhadores da classe máxima da categoria imediatamente inferior com pelo menos dois anos com classificação de bom.
- 3. As mudanças de classe dentro das categorias referidas neste artigo são condicionadas unicamente ao decurso de um ano de bom trabalho na classe imediatamente inferior e à existência de vagas.
- 4. O cargo de controlador principal só pode ser exercido por trabalhador efectivo da empresa, livremente designado pelo Director-Geral da ENAPOR.

Artigo 10.º

- 1. As promoções às categorias não referidas no artigo antecedente são feitas mediante concurso e de conformidade com as classificações obtidas.
- 2. A Empresa estabelecerá, por ordem de serviço genérica e válida por um ano, o processo, o pograma e as condições dos concursos bem como os métodos de avaliação, sem prejuízo, do disposto nos números seguintes.
- 3. Só poderão ser promovidos os trabalhadores com pelo menos dois anos de trabalho na categoria imediatamente inferior.
- 4. As mudanças de classe dentro das categorias abrangidas pelo presente artigo são condicionadas unicamente ao decurso de um ano de bom trabalho na classe imediatamente inferior e à existência de vagas. Em casos excepcionais de produtividade e zelo, poderá a empresa determinar a mudança de classe depois de seis meses de trabalho na classe imediatamente inferior, ouvida a Comissão de Trabalhadores e a Comissão Sindical.

Artigo 11.º

- 1. Condicionado a existência de vagas, a Empresa poderá proceder a promoção por mérito de trabalhadores que se tenham evidênciado pela sua excepcional produtividade, competência, porte, dedicação e zelo. As promoções por méritos competem ao Director-Geral sob proposta do responsável directo duma comissão composta por um representante da Comissão de trabalhadores da Empresa, ouvida à Comissão Sindical.
- 2. As promoções por méritos não estão sujeitas aos condicionamentos estabelecidos nos artigos antecedente sendo de 1 ano o tempo mínimo de trabalho exigido na categoria imediatamente inferior.

Artigo 12.º

Nos casos de concurso, para primeira inscrição ou para promoção, em igualdade de classificação, observar-se-ão, pela ordem indicada, os seguintes critérios de preferência:

- a) Estar a prestar serviço à Empresa;
- b) Classe superior;
- c) Maiores habilitações escolares;
- d) Maior antiguidade na classe;
- e) Maior antiguidade na Empresa.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos trabalhadores

Artigo 13.º

O trabalhador tem, nomeadamente, os seguintes direitos e garantia:

- a) Ser ocupado efectivamente em funções ou tarefas compatíveis com a sua categoria profissional, salvo o direito de variação nos termos da lei;
- b) Fazer carreira profissional nos termos deste Regulamento;
- c) Receber a retribuição e usufrir dos benefícios e regalias;
- d) Exercer actividade sindical e política na Empresa e fora dela sem prejuízo para o trabalho da entidade;

- e) Eleger e ser eleito para organismo representativos dos trabalhadores da Empresa
- f) Gozar efectivamente os períodos de repouso legalmente estabelecidos;
- g) Beneficiar de boas condições de higiene, salubridade e de segurança no trabalho;
- h) Beneficiar de formação profissional dada pela Empresa e de facilidades para a sua promoção sócio-cultural;
- i) Ser tratado com urbanidade, respeito e consideração pela sua dignidade por todos aqueles com quem tenha de contactar no âmbito da sua actividade profissional:
- j) Queixar-se verbalmente ou por escrito, contra superior hierárquico;
- k) Não ser disciplinarmente punido com pena equivalente ou superior à de multa sem precedência de processo disciplinar em que lhe tenha sido dadas garantias de defesa;
- l) Ser reintegrado e/ou indemnizado em caso de despedimento sem justa causa;
- m) Ser-lhe passado pela empresa, durante a vigência da relação de trabalho ou após a sua cessação, seja qual for o motivo desta, certificado donde consta o tempo de serviço prestado e as funções ou cargos desempenhados bem como outras referências, se expressamente requeridos por escrito pelo interessado;
- n) Outros que lhe sejam conferidos por este Regulamento ou pela lei.

Artigo 14.º

- O trabalhador está sujeito aos seguintes deveres:
 - a) Comparecer ao serviço com pontualidade c assiduidade;
 - b) Exercer de forma diligente, leal e conscienciosa as funções que lhe forem cometidas de harmonia com as suas aptidões e categorias profissional;
 - c) Não se ausentar do local de trabalho sem autorização do seu imediato superior hierárquico;
 - d) Observar os regulamentos e normas estabelecidos, nomeadamente os relativos à segurança no trabalho;
 - e) Cumprir as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos, em objecto de serviço, e nos limites dos respectivos poderes de direcção;
 - f) Guardar segredo profissional nos termos da lei;
 - g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente, tenha de contactar;
 - h) Agir com urbanidade e manter a devida compostura em todos os actos que, directa ou inrectamente, se liguem à sua actividade profissional;
 - i) Velar pela conservação do material e do património da empresa que lhe tenha sido confiado, acidentes e riscos da profissão, nomeadamente, manipular ou movimentar as mercadorias e utilizar os instrumentos de trabalho mecânicos ou não, com os cuidados nessários para que não sofram danos ou avartas;

- j) Abster se de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuizo ou desaparecimento das mercadorias, movimentadas ou não, ou de quaisquer outros bens, móveis ou imóveis, situados nos locais ou zonas de trabalho;
- k) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- Quando colocados em funções de chefia, informar sobre os méritos e qualidades dos seus subordinados, com isenção e independência;
- m) Velar pela melhoria constante da sua formação profissional e cultural;
- n) Auxiliar na aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- o) Não incitar a actos de indisciplina nem nelas participar;
- p) Os demais impostos por lei ou regulamento.

CAPITULO IV

SECCÃO I

Organização e direcção do trabalho

Artigo 15.º

O planeamento, organização e direcção, coordenação e controle do trabalho e a fixação dos termos em que deve ser prestado competem a nível superior aos orgãos da empresa.

Artigo 16.º

- 1. A organização do trabalho atenderá, de forma mais adequada ao serviço, à espécie de carga, ao método de manuseamento, às características de equipamento utilizado e local de operações.
- 2. Na organização e execução do trabalho deverão, porém, observar-se:
 - a) As exigências de higiene e segurança no trabalho;
 - b) Os preceitos deste Regulamento e seus anexos;
 - c) As normas emanadas das autoridades competentes, designadamente as portuárias.

Artigo 17.º

- 1. As composições padrão das equipas de estiva e desestiva e de tráfego, incluindo o pessoal especializado, são as constantes do anexo I ao presente Regulamento.
- 2. As composições referidas no número antecedente poderão ser alteradas pela Empresa, tendo em conta a estrita adequação do número de trabalhadores às necessidades reais e visando adaptar a organização e execução das operações nomeadamente às seguintes circunstâncias e critérios.
 - a) Adopção de novos métodos ou técnicas de mecanização do trabalho;
 - b) Integral aproveitamento da capacidade dos equipamentos de bordo e de terra;
 - c) Variedade das cargas e seu acondicionamento das condições oferecidas pelos navios;
 - d) Eliminação de tempos improdutivos;
 - e) Observância de exigências relativas à higiene e segurança no trabalho.

3. A empresa não poderá constituir equipas de estiva e desistiva com mais ou com menos de 50 % do número de elementos de composição-padrão, salvo o disposto para a estiva do frio.

SECÇÃO II

Recrutamento de trabalhadores

Artigo 18.º

- 1. O recrutamento de trabalhadores para os trabalhos ao dia será feito diariamente, pelo apontador, à entrada do recinto portuário, em função das necessidades do serviço a realizar.
- 2. O recrutamento de trabalhadores até à conclusão de uma tarefa determinada será feito no dia do início desta, também pelo apontador e à entrada do recinto portuário:
- 3. Em regra o recrutamento para serviço requisitado até às 18 horas do dia anterior será efectuado por escala, seguindo a ordem de inscrição dos trabalhadores (recrutamento à lista), no horário estabelecido para o efeito. Para trabalhos imprevistos o recrutamento poderá fazer-se entre os trabalhadores que no momento se encontrem presentes à entrada do recinto portuário, por ordem de inscrição (água abaixo) ou por sorteio (à balda).

Artigo 19.º

- 1. No momento do recrutamento, os trabalhadores serão identificados, devendo do documento de identificação constar a categoria e a especialização, quando existam.
- 2. A identificação é pessoal e intransmissível. O trabalhador ficará sujeito a sanção disciplinar nos termos do artigo 53.º se ceder a sua, por qualquer título, a outrem

Artigo 20.º

- 1. Os recrutamentos, efectuam-se nos dias úteis:
 - a) 1.º conto das o7h30 às o7h50; para o trabalho a iniciar às o8h00;
 - b) 2.º conto: das 13h30 às 13h50, para o trabalho a iniciar às 14h00;
 - c) 3.º conto: das 17h30 às 18h00, para o trabalho a iniciar respectivamente às 201.00, 00h00 e 04h00.
- 2. Aos domingos e feriados haverá apenas um recrutamento, das o7hoo às o9hoo, para todo o dia de trabalho.
- 3. Quando a situação conjuntural do porto o justifique, poderá a Empresa adoptar, provisoriamente, horário diferente de recrutamento.

Artigo 21.º

- 1. Não tendo sido possível mobilizar num recrutamento por «água abaixo» mais de cinco trabalhadores a quem, por escala, caberia a vez, gozarão os mesmos de prioridade no recrutamento (ou no 1.º conto) do dia seguinte:
- 2. Gozam, também de prioridade no recrutamento (ou no 1.º conto) do dia seguinte, depois dos referidos no n.º 1, os trabalhadores que não tenham completado 8 horas diárias de trabalho ou a tonelagem padrão diária estabelecida pela empresa, por facto que não lhes seja imputável.

Artigo 22.º

- 1. Os trabalhadores que sem motivo justificado, recusarem o recrutamento, ficarão sujeitos às sanções disciplinares previstas no presente Regulamento.
- 2. Os trabalhadores que faltarem, sem justificação a 12 chamadas seguidas ou 24 alternadas por ano cívil, em recrutamento à lista serão excluídos.

SECÇÃO III

Horário de trabalho

Artigo 23.º

- 1. Os periodos diários de trabalho são os seguintes:
 - 1.º período: das o8hoo às 13hoo.
 - 2.º período: das 14h00 às 19h00.
 - 3.º período: das 20h00 às 24h00.
 - 4.º período: das oohoo às o4hoo.
 - 5.º período: das o4hoo às o7hoo.
- 2. Quando a situação conjuntural do porto o justifique, poderá a empresa adoptar, provisoriamente, horário diferente.

Artigo 24.º

- 1. Em regra, cada trabalhador, só poderá prestar serviço em um período diurno e nocturno por cada dia de trabalho, entendendo-se como tal o tempo que decorre das o8hoo de um dia às o8hoo do dia seguinte.
- 2. Os trabalhadores especializados poderão, sempre que necessário, prestar mais de um período diurno ou nocturno de trabalho.
- 3. Os trabalhadores prestarão serviço em mais de um período diurno ou nocturno de trabalho quando não seja possível recrutar pessoal suficiente no conto correspondente ao novo período. O prolongamento depende da «fala» dada durante o período das refeições ou na sua impossibilidade até duas horas antes do termo do período corrente.

Artigo 25.º

- O trabalho será interrompido por um intervalo de uma hora para refeição e repouso dos trabalhadores, no seguinte horário.
 - a) 1.º período: das 13h00 às 14h00.
 - b) 2.º período: das 19h00 às 20h00.
 - c) 3.º período: das o3hoo às o4hoo.
- 1. Nos intervalos referidos no número antecedente só poderá haver trabalho nos casos de incendio, água aberta, inundação, abalroação e encalhe, nos dias de entrada e saída de navios.
- 2. Nos casos do número 1, deverá ser facilitado aos trabalhadores, de forma escalonada e sem prejuízo da execução de serviço, um pequeno intervalo, para tomada de uma refeição suficiente e repouso.

Artigo 26.º

Os trabalhadores deverão apresentar-se no local de trabalho designado pela empresa de modo a poderem inicia-lo à hora fixada, devendo, no entanto ser considerada uma tolerância de dez minutos.

Artigo 27.º

- 1. Os trabalhos de cada período poderão ser prolongados em regime de horas extraordinárias, quando não se justifique um novo período de trabalho.
- 2. As horas extraordinárias só serão obrigatórias para o trabalhador nos seguintes casos:
 - a) Quando não seja possível findar o trabalho a bordo ou em terra para saída do navio, dentro do período respectivo até o limite de 2 horas;
 - b) Quando seja necessário executar operações relacionadas com a segurança, protecção ou resguardo das mercadorias.
- 3. Antes do início do trabalho extraordinário será atribuído uma pausa de dez minutos aos trabalhadores, sem prejuízo sensível para a execução das operações.
- 4. Poderá, também, ser realizado trabalho extraordinário para levantamento de mercadorias, requisitado para depois das 18hoo correndo os respectivos salários

SECÇÃO IV

Local de prestação de serviços

Artigo 28.º

Os locais de trabalho são os livremente indicados pela empresa dentro das zonas de exploração sob sua jurisdição.

Artigo 29.º

- 1. O embarque dos trabalhadores contratados para serviço em navios ao largo dar-se-á às horas correspondentes ao início do respectivo periodo, no local que for designado pela Empresa e oferece as necessárias condições de segurança.
- 2. O desembarque dos trabalhadores prestando serviço em navio ao largo far-se-á à hora fixada para o termo do respectivo periodo, salvo casos de força maior.
- 3. O transporte dos trabalhadores far-se-à sempre em lancha apropriada.

CAPÍTULO V

Dos salários, horas extraordinárias e trabalho nocturno

Artigo 30.º

- 1. Os salários-base dos trabalhadores abrangidos por este Regulamento são fixados pela empresa e estão sujeitos à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações.
- 2. Os salários-base podem ser fixados por hora ou por tonelada.
- 3. Para as mercadorias referidas no anexo VI deste Regulamento, serão fixadas médias-padrão de produtividade, por tonelada/hora, pela Direcção-Geral da ENA-POR, ouvidos o Conselho de Utentes, a Comissão de Trabalhadores e o Sindicato.
- 4. O estipulado no número anterior terá aplicação imediata nos principais portos de importação (Praia e S. Vicente).

Artigo 31.º

O trabalho extraordinário é retribuído nos termos da lei.

Artigo 32.º

1. A retribuição do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado obrigatório, quer em período normal, quer extraordinário, é superior em 100% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado em dia útil.

- 2. São obrigatórios os feriados nacionais ou municipais estabelecidos pela lei.
- 3. O período de sábado a tarde, para efeito de remuneração, é considerado domingo.

Artigo 33.º

- 1. A retribuição do trabalho nocturno, quer em período normal, quer em período especial, e superior em 50% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado de dia.
- 2. Considera-se trabalho nocturno o prestado das 19h00 de um dia às 07h00 do dia seguinte.

Artigo 34.º

- 1. O manuseamento das cargas sujas, incomodas, tóxicas ou perigosas e explosivas constantes do anexo II e III confere ao trabalhador o direito e um acréscimo de 50% no salário base.
- 2. Acréscimos idênticos são também devidos, conforme couber, pelo manuseamento de quaisquer cargas quando, pela proximidade em que se encontrem de cargas das referidas no número 1 ou pelas condições do local onde o manuseamento se processa, o trabalhador, a bordo ou em terra, sofre de forma relevante os efeitos do carácter sujo ou incómodo destas últimas cargas ou fique sujeito aos perigos decorrentes do seu carácter tóxico, perigoso ou explosivo.
- 3. Os acréscimos devidos nos termos do número anterior serão suportados pelo navio tratando-se de estivadores de bordo e pela mercadoria tratando-se de estivadores de terra, sem prejuízo do pagamento da taxa regulamentar.
- 4. O disposto neste artigo não se aplica quando as cargas se apresentarem em contentores metálicos ou em outras embalagens ou compartimentos de estanquicidade semelhante, salvo se se verificar derrame ou fuga não imputáveis aos trabalhadores.
- 5. Os acréscimos são devidos unicamente pelas horas de trabalho efectivo com as cargas referidos neste artigo, salvo quando os trabalhadores tiverem sido contratados, de início, apenas e expressamente para esse trabalho.
- 6. Em caso de dúvida na caracterização e estiva da mercadoria, a empresa, ouvida a Inspecção Marítima, a Delegação de Saúde e o Sindicato, decidirá em conformidade.

Artigo 35.º

O manuseamento das cargas imundas ou avariadas por motivo de abalroação, água aberta, encalhe ou incêndio confere direito a um acréscimo de 50% sobre o salário base.

Artigo 36.º

Os acréscimos de salários por trabalho, extraordinário, nocturno e especial previstos nos artigos 33.º, 34.º e 35.º, acumulam-se quando as referidas situações de trabalho se verifiquem também cumulativamente.

Artigo 37.º

Os salários vencem-se a partir da hora fixada para início do trabalho e são devidos por todo o período por que o trabalhador for recrutado, ainda que, por facto não imputável aos trabalhadores, o trabalho não seja realizado ou não ocupe todo o período.

Artigo 38.º

O pagamento dos salários é feito à semana, na sede ou delegação da ENAPOR.

CAPITULO VI

Das férias

Artigo 39.º

Os trabalhadores efectivos abrangidos por este Regulamento têm direito a férias remunerados em virtude do trabalho prestado em cada ano civil.

Artigo 40.º

- 1. A duração das férias é de 30 dias por cada ano de serviço efectivo.
- 2. As férias fixadas neste artigo não prejudicam outras maiores, porventura estabelecidas por convenção expressa ou que a direcção da Empresa entenda conceder quando circunstâncias excepcionais o justifiquem.

Artigo 41.º

O direito a férias é irrenunciável e não pode o seu gozo efectivo ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador, sob as penas da lei.

Artigo 42.º

- 1. As férias serão gozadas no decurso do ano civil em que se vencerem, não sendo permitido acumular no mesmo ano, férias de dois ou mais anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2. Mediante acordo entre as partes, o trabalhador poderá acumular com férias de um ano até metade das vencidas no ano anterior.

Artigo 43.º

- 1. A época do gozo das férias deve ser escolhida de comum acordo entre trabalhador e a empresa.
- 2. Na falta de acordo, compete à empresa a marcação das férias, comunicando à Direcção-Geral do Trabalho e do Emprego.

Artigo 44.º

- 1. Depois de fixada nos termos do artigo antecedente, a época de férias do trabalhador é inalterável, salvo acordo das partes e o disposto nos números seguintes.
- 2. A época de férias pode também ser alterada por razões atendíveis do trabalhador.
- 3. Quando, na data fixada para o início da época de férias, o trabalhador esteja temporariamente impedido de o iniciar por motivos que não lhe sejam imputáveis, será esse início deferido para o primeiro dia útil seguinte ao termo do impedimento, salvo acordo das partes em contrário.

Artigo 45.º

- 1. O gozo das férias é contínuo, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2. As duas partes podem, no entanto, acordar em que as férias sejam gozadas interpoladamente, desde que pelo menos 15 dias o sejam continuamente.
- 3. A parte não gozada, das férias interrompidas, deverá sê-lo até ao fim do ano civil em que se iniciarem, conforme for acordado pelas partes ou na falta de acordo, determinado pela empresa.

Artigo 46.º

- 1. Nos casos de doença com incapacidade para o trabalho por tempo superior a 1/3 do período de férias a que tem direito, e nas situações que dão direito a faltas justificadas por nojo, ocorridos durante o gozo de férias, serão as mesmas por obrigatoriedade interrompidas.
- 2. O trabalhador deverá comunicar, no prazo de 48 horas a ocorrência e o seu termo, podendo a empresa exigir a prova do facto comunicado. A doença só pode ser comprovada por atestado médico.
- 3. A interrupção conta-se a partir da data do evento mas, quando o trabalhador, por motivo que seja imputável o comunicar depois do prazo referido em 2, contar-se-à a partir da comunicação.
- 4. Salvo acordo em contrário, o gozo de férias prosseguirá após o termo da doença ou do período de faltas justificadas por nojo, conforme couber.

Artigo 47.º

Sempre que se verifique a impossibilidade total ou parcial do gozo de férias já vencidas, nomeadamente por cessação da relação de trabalho, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozadas.

CAPITULO VII

Da Previdência Social

Artigo 48.º

- 1. Os trabalhadores dos portos da classe «A», sujeitas ao presente Regulamento, são abrangidos pelo regime nacional de Previdência Social, não se excluindo a hipótese futura da integração dos outros trabalhadores dos restantes portos.
- 2. Aos armadores cabe a responsabilidade pelo pagamento das cotizações devidas à Previdência Social em relação aos estivadores de bordo.
- 3. A Empresa cabe a responsabilidade pelo pagamento das cotizações relativas aos estivadores de terra.

CAPITULO VIII

Do poder disciplinar

Artigo 49.º

- 1. O poder disciplinar sobre os trabalhadores abrangidos por este regulamento, compete aos orgãos da Empresa, nos termos da lei, dos Estatutos da ENAPOR e dos artigos seguintes sem prejuízo da actuação de outras entidades com jurisdição nas áreas portuárias.
- 2. O poder disciplinar é exercido mediante processo disciplinar, salvo para aplicação da pena de admoestação.

Artigo 50.º

Considera-se infracção disciplinar o facto culposo praticado pelo trabalhador com violação de qualquer dos deveres que sobre o mesmo incide ou das normas estabelecidas pela empresa nos limites da lei.

Artigo 51.º

O procedimento disciplinar é independentemente do criminal ou outro a que eventualmente corresponda a infracção praticada pelo trabalhador, pelo que a participação desta às autoridades não prejudica a instauração do referido procedimento.

Artigo 52.º

- 1. A infracção disciplinar prescreve no prazo de 90 dias a contar da data em que ela teve lugar ou logo que cesse a relação de trabalho.
- 2. A instauração do procedimento disciplinar interrompe o prazo de prescrição referido no número antecedente, o qual continuará, no entanto, a contar da sua instauração.
- 3. As sanções disciplinares prescrevem no prazo de go dias a contar da data da decisão que as aplicou.

Artigo 53.º

- 1. As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores abrangidos por este Regulamento são as seguintes:
 - a) Admoestação verbal;
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Multa de 500\$ a 2 500\$;
 - d) Suspensão do exercício de funções por período mínimo correspondente a 6 chamadas e máximo de 6 meses;
 - e) Exclusão.
- 2. A sanção disciplinar aplicada deve ser proporcionada à gravidade da infracção e suas consequências e a culpabilidade do infractor, tomando-se ainda em conta a sua personalidade, antiguidade, cadastro disciplinar e outras circunstâncias atendíveis. Quando o arguido exerça funções de enquadramento, a sua responsabilidade será agravada.
- 3. A pena de exclusão só pode aplicar-se quando ocorra um comportamento muito grave do trabalhador que torne imedita e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 4. Consideram-se muito grave toda a agressão c/ou qualquer acto de violência de que resulte ou possa resultar a morte ou incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias, os casos de furto, a prática de delitos fiscais, roubo, abuso de confiança, danos voluntários e fogo posto cometidos nos locais de trabalho relativamente às cargas objecto da prestação de serviços da Empresa e bem assim as ameaças e injúrias graves à Direcção de Empresa ou ao pessoal do enquadramento por ela designada.
- 5. Não pode aplicar-se mais do que uma sanção disciplinar por cada infracção.

Artigo 54.º

A entidade que mandar instaurar um processo disciplinar nomeará um instrutor, de entre os empregados da Empresa de categoria superior e que não esteja a exercer funções de ascendência hierárquica directa em relação ao arguido.

Artigo 55.º

- 1. A entidade que ordenar a instauração do processo disciplinar pode suspender preventivamente o trabalhador, se a sua presença no serviço for manifestamente inconveniente, não podendo, porém, a suspensão ultrapassar trinta dias.
- 2. Quando, afinal, o arguido for absolvido ou punido com pena que não seja de suspensão, tem direito a receber a retribuição correspondente aos dias de escala em que esteve suspenso. Em caso de punição com pena de suspensão, o tempo em que o arguido esteve suspenso preventivamente será descontado por inteiro, na pena aplicada.

Artigo 56.º

O processo disciplinar é sumário, inicia-se por um inquérito preliminar destinado a verificar os elementos indiciários da prática da infracção pelo presumível infractor e não está sujeito a formalidade especiais, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 57.º

s presidentes

Nenhuma sanção disciplinar superior à de multa, pode ser aplicada sem que previamente tenha sido entregue ou remetida ao arguido uma nota de culpa contendo os factos que lhe são imputados, as disposições legais ou regulamentares infringidas, o rol de testemunhas e a indicação de outros elementos de prova e sem que também lhe tenha sido dado, a possibilidade de, em prazo não superior a 5 dias úteis, apresentar a sua defesa por escrito e reparar as diligências que reputar necessárias à descoberta da verdade.

Artigo 58.º

- 1. O arguido pode assistir aos actos de instrução ou nelas fazer-se representar por mandatário legalmente credenciado.
 - 2. O Sindicato poderá representar o trabalhador.

Artigo 59.º

Sempre que os factos constantes de processo sejam susceptíveis de determinar a aplicação de pena superior à da multa, é obrigatória a notificação da comissão de trabalhadores e da comissão sindical para emitir parecer fundamentado, no prazo de cinco dias.

Artigo 60.º

As decisões que apliquem sanções disciplinares têm de ser fundamentadas.

Artigo 61.º

- 1. São nulas as sanções disciplinares aplicadas com violação do disposto nos artigos antecedentes.
- 2. A nulidade implica a manutenção ou reintegração do trabalhador em todos os seus direitos, sem prejuízo da indemnizações devidas.

Artigo 62.º

As decisões que apliquem sanções disciplinares são notificadas aos arguidos pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, sob pena de ineficácia.

Artigo 63.º

O cumprimento das sanções disciplinares inicia-se no dia seguinte ao da sua notificação.

Artigo 64.º

As decisões que apliquem sanções disciplinares só podem ser declaradas nulas, revogadas ou modificadas por via de recurso hierárquico da Empresa ou de acção judicial.

CAPITULO IX

Disposições finais

Artigo 65.º

As relações de trabalho entre a Empresa e os trabalhadores cessam, nos casos, termos, condições e com os efeitos prescritos nas leis de trabalho e no presente Regulamento.

Artigo 66.º

- 1. O quadro dos trabalhadores efectivos da empresa abrangidos pelo presente Regulamento é o constante do anexo IV.
- 2. A constituição do quadro de estiva nas categorias referidas no artigo 2.º é a que se refere o anexo V, com excepção da alínea e), competindo a empresa fixar para cada ilha o respectivo número de trabalhadores.
- 3. No preenchimento de vagas desse quadro terão preferência, em igualdade de condições, os trabalhadores inscritos na Empresa.
- 4. A Empresa organizará o serviço de bordo e terra, havendo um único corpo de estiva no porto, devendo o mesmo funcionar tão depressa as condições objectivas forem criadas para o efeito.

Artigo 67.º

Nos casos omissos regem as leis de trabalho.

O Ministro, Herculano Vieira.

ANEXO I Estiva e desestiva

	Trabalho com guinche		Trabalho com guindaste em terra	
Natureza das cargas	No porão homens	Aparelho e portaló homens	No porão homens	Aparelho e portaló homens
a) Carga geral b) Sacaria — Método convencional:	6	3	6	1
1. Até 800 kg 2. Até 1 000 kg	6 10	8 3	6 10	1
c) Vasilhas com patolas:				
1 — 3 tambores 2 — 6 tambores 3 — 6 barris	4 6 6	2 2 2	6	1 1 1
d) Toros de madeira:				
Arrumados e desarruma- dos com aplicação do aparelho Arrumados e desarruma-	4	3	4	1
dos manualmente	8	3	g	1

		balho guincho	com g	balho uindaste terra	Nas operações de tráfego (a carga ou desca se trabalhe por métodos convencionais, das as seguintes composições mínimas:		
Natureza das cargas	No porão homens	Aparelho e portaló homens	lo porão homens	Aparelho e portaló homens		Ouantidade	
Cortiça — Método convencional (1)		3	6	1	Natureza das cargas	de homens	
Carga pré-ligada (sem manuseamento)	4	3	4	1	a) Carros de mão, por unidadeb) Carga geral:	1 homem	
Carga «paletizada» (sem manuseamento):		J	1	•	1 — A estivar nos armazéns 2 — A movimentar no costado do navio 3 — A movimentar cargas arrumadas nos	4 homens 4 homens	
Com aparelho elevatório.	4	3	4	1	cais e terraplenos	4 homens	
Carga em contentores					c) Carga paletizada:		
(sem manuseamento do conteúdo)					1 — Nos armazéns	2 homens 2 homens	
(2)	4	3	4	6	d) Carga contentorizada.		
Correio e bagagem in-					Cheios:		
cluindo os automóveis que acompanham os pas- sageiros, não movimen-					1 — Nos armazéns	4 homens 4 homens	
tando outra carga, até ao máximo de 30 m3					Vazios:		
em conjunto (3)	4	3	4	1	1 — Nos terraplenos	2 homens	
Automóveis montados	4	3	4	1	Carga a granel (sólido):	2 Homens	
Mármores em blocos:	1					2 homens	
1. Arriados à prumada. 2. Com deslocação	6	3 3	4 6	1 1	Para vagões	2 nomens	
Cargas sólidas a granel excepto mancarra:		ļ			Serviço a executar exclusivamente por pessoal técnico habilitado:		
1. Por aspiração	3 homer	ns por m port		a+1 ao	Cargas pesadas:		
2. Com baldes:	1	port			1. Nos cais	4 homens	
— Baldes pequenos (capacidade até 1,					Carga de veículos:		
,3 m3), tabuleiros ou caixas (sucata ou pedra)	5	3	5	1	1. Ligeiros	2 homens 4 homens	
— Baldes grandes (ca-				•	Carga de tambores e barris;		
pacidades superio- res a 1,3 m3)	8	3	8	1	1. Cheios	4 homens 4 homens	
B. Mancarra:					Carga directa:		
Baldes pequenos Baldes grandes	6 8 .	3 3	6 8	1 1	Para camiões dos consignatários Para atrelados e consignatários	4 homens 4 homens	
4. Com garra: (4')	-	3	-	_	Carga em sacarias:		
. Rochego (só quando necessário) (5)	8	3	8	1	a) carregar para o navio:		
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	1	1				2 homens	
Cargas líquidas ou li-					2 — Cais	4 homens	
uefeitas por condutas. S	erviço	a execu	tar excl	lusiva-	Descarregada:		
m	ente po	r pessoa a desig	al técnic	o ha-	a) Descarregar do navio:	•	
vi	o, carre	gador o	u consi	gnatá-	1 — Camiões	4 homens	
		ial, desd ria con			2 — Atrelados	4 homens	
ve Si m	erá pert ndicato, em po	encer ac no min navio	os quadr iímo de , a re c	os do 1 ho-	Obs. — Para as mercadorias que não estejam especializadas aplicar-se-ão regras análogas.	4 homens	

Mercadorias explosivas e tóxicas que serão pagas aos estivadores de bordo e terra, mesmo que não as movimente, por aproximação;

Gás de uma forma geral.

Gasolina.

Dinamite e suas componentes.

Ácido sulfúrico.

Óleo combustível «jecta».

Amoníaco (em gás e anidrito).

Algodão em pólvora.

Farinha de trigo. Cimento. Pozolana. Carvão mineral. Cal. Sêmea.

Quando provocar pó durante a operação.

ANEXO II

Estiva e desestiva do frie

	Trabalho com guincho		Trabalho com guindaste em terra	
	No porão Homens	Aparelho e portaló Homens	No porão Homens	Aparelho e portaló Homens
Carga e descarga:	1.7.4			
Atuneiros c/peixe em sal- moura Arrastões c/peixe em cai-	8	-	8	-
xa Transportador c/peixe em	8	2	. 8	1.
caixa	16	3	16	1
granel Transportador c/peixe en-	16	3	16	1
sacado	16	3	16	1
Transportadores mistos		3.	12	1
Transportadores fruteiros		3	12	ī
Serviço em terra:	, <u>s</u> i :			
No costado dos navios	4	-	-	-

ANEXO III

Cargas especiais, sujas e nocivas

Acetaldeído.

Acetato de: amilo, butilo, etilo, etiglocol, ferro, metilo, metiglicol;

Acetileno: Acetiletes:

A:cetona;

Acidos: Acético (concentrado glacial), arsénico, azótico, bromídrico, carponico, citrico (excepto quando devidamente acondicionado), cloracético, clórico, cloridrico, clorosul-fónico, clorosulfúrico, erónico anidrido, fénico, florídrico, fluo-sílico, fórmico fosfórico, hidrofluosilicico, iodídrico, momocloracético, muriático, nitro-benzóico, de Nordhausen, perclórico, pítrico (sec), prussico, sulturoso, tartárico.

Aconitina;

align valoritation Água forte; Agua oxigenada ou preóxido de hidrógenio;

Agua saturnine;

Aguardente em (casco, barris ou garrafões);

Bormo:

Aguarrás:

Alcacis sólidos ou dissolvidos;

Alcali volátil;

Alcaloides (ópio, morfina, etc);

Alcatrão, alcatrão vegetal;

Alcool; alílico, amílico, butílico (normal, secundário ou terciário) = butanol, cânforo, desnaturado, etílico (etapol), metílico = metanol, ordinário, propílico = propanel e puro; Alcolina;

Aldeído; Acético, etílico = etanal, fórmico = metanal;

Algodão em rama, algodão em pólvora;

Alumínio em pó:

Amónia:

Amoníaco (em gás e anidro);

Amorfos; Anidrido; Acético, arsenioso, carbónico, crómico, fosfórico sulfuroso;

Archotes de esparto e semelhantes:

Arseniato de: Cálcio, chumbo e sódio; Arsénico branco;

Arsénico;

Azotados de: Amoníaco ou de amónio de sódio;

Bário metálico, banha em derrame;

Benzina de petróleo;

Benzinites.

Benzol = benzeno;

Benzovac;

Betumes: Artificiais, minerais, naturais e vegetais;

Bicloreto de enxofre=dicloreto do enxofre; Bicromatos de: Anónio, potássio e sódio; Bióxico de: Bário, barbono, hidrogénio;

Bissuldito de: Cálcio, sódio; Bissulfureto de carbono;

Bréu (picha);

Bromato de: Potássio, sódio:

Brometo de: Difenil-metilo, hidrogénio, metilo;

Bromo;

Butadieno;

Butanol (normal, secundário e tenciária);

Butilamina:

Cal: Azotada clorada;

Cal viva:

Cálcio metálico;

Cânfora (cheiro que se transmite às mercadorias pelo contacto):

Carbonato de: Cálcio (carbonato de cálcio ou simplesmente carboreto), (potássio, sódio);

Carbono de niquel; Chumbo tetraetilo;

Cevada a granel; Vianimida de cálcio (adubo);

Cianeto de: Mercúrio, potássio, sódio;

Cianogémo;

Cloratos de: Bário, estróncio, potássio sódio (para uso industrial), zindo;

Cloreto de: Acetilo, acetilo-clorado, acetido-metílico, monocloro-acetilo;

Cloreto de: Alilo, arsénico ou arsenioso, azotilo, benzilo, benzoilo, butili, cal ou cloreto das lavadeiras, cromilo, enxofre, estânico ou estanho anidro, etilo, fósforo, metilo nitrilo, sulfurilo, tionilo;

Cloridrina sulfúrica;

Clorito de: Cálcio, potássio, sódio;

Cloro anidro;

Cloroliquefeito (anidro);

Cloropicrina:

Clorofórmico:

Cocaina, seus derivados e sucedânecos;

Colas de borracha em soluto de acetona;

Colas líquidas em soluto de benzina e gasolina;

Colofónia (resina);

Colódio e outros compostos de álcool e éter;

Creolina;

Creosota:

Desperdícios de algodão;

Digitalina (substância muito venenosa);

Demetilamina anidro ou em solução;

Dinitrobenzol;

Dióxido de carbono=ácido carbónico ou anidro carbónico;

Encárcias alcatroadas;

Enxofre:

Espírito de Sal;

Essôncia ou éteres de petróleo ou gasolina;

Essência de mirbano = nitrobenzina, nitrobenzol;

Estopas;

Estopim;

Peridrol (pevóxido de hidrogénio); Permaganato de: amónio, potássio, sódio;

sódio:

Peróxides de: azoto, bário, bezoido, hidrogenio, potássio

Petróleo: Pez; Polimento (verniz); Potassa cáustica; Potássio; Propana (normal, secundário) = álcool propílico) Propanoma; Rede alcatroadas; Resina de pinho e inflamáveis; Salitre Salitre de Chile; Sendit: Sêmea; Silicieto de cálcio; Soda cáustica; Sódio; Sucatas; Sublimado corrosivo; Sulfato de: amónio, cobre, ferro, zinco, atropina; Sulfureto de: Carbono, sódio; Sumauma; Tecidos alcatroados ou embebidos em matéria inflamáveis: Terebenzina; Tetraclorietano; Retracloreto de: Carbono, estanho, silicio, titânico; Tetratil de chumbo; Tetraoxido de azoto: Tintura corrosiva; Tintas preparadas (excepto as de água); Tuluol ou tulueno; Triboneto de fósforo; Tricloreto de: Antimónio, fósforo; Trifluoreto de boro; Trimei'ilamina; Trinitrofenol: Verniz em latas ou barris; Vitriolo=ácido sulfúricos: Xileno: Xilol: Xilidino; Zinco em pó.

ANEXO IV

Quadro provisório dos estivadores efectivos

ímero	Categorias	Obs erva ção
24	Operadores de cabotagem	
2 8	Operadores dos armazéns	
28	Operadores de limpeza	

ANEXO V

Constituição provisória do quadro de estiva referida no n.º 2.º do artigo 66.º

Número	Categorias	Observ a ção
2	Controlador principal	
4	Controlador de 1.ª classe	atika Liji ka ka
15	Controlador de 2.ª classe	
4	Aponiadores	
40	Conferentes	in the second second
45	Po r ialó s	
90	Guincheiros	

ANEXO VI

QUADRO DAS MERCADORIAS

Mercadorias que passam a ser movimentadas por tonelada

	Designação	Observação
1	Sacarias	
	Milho	
	Feijão	
	Açúcar	
	Cimento	
	Leite em pó	
	Pozolana	
	Soja	
	Café	
	Adubo	
	Pastos	
	Cal	
	Trigo	
	Farinha de peixe	
	Carvão	-
2	Atados de madeira	
3	Toros de madeira	
4	Combustível	
	Bidons cheios	
	Garrafas cheias	
	Contentores cheios	
	Contentores vazios	
	Outras cargas	
	Análogas	
5	Cartões de ce rve ja s	
	Cartões paletizados	
7	Peixe:	
	Salmoura	
	Em caixa	
	Ensacado	
	Em eartöes	
8	Milho a granel	
-	Trigo a gran el	
	Carga análogas	

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Portaria n.º 81/84

de 22 de Dezembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Organização Judiciária aprovada pela Lei n.º 3/81, de 2 de Março;

Sob proposta do Tribunal Sub-Regional de S. Nicolau;

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º Na Sub-Região de S. Nicolau são criadas as seguintes zonas judiciais, abragendo somente as áreas das suas localidades:

Zona Judicial de Preguiça; Zona Judicial de Queimadas; Zona Judicial de Cachaço;

Art. 2.º As localidades referidas deixam de pertencer as zonas judiciais de vila da Ribeira Brava, Fajã, e Lompelado/Canto, criadas pelas Portarias n.º 106/79 e 48/82, publicadas nos Botetins Oficiais n.º 41/79 e 30//82.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor:

Ministério da Justiça 20 de Novembro de 1984. — O Ministro, David Hopffer Almada.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei nº. 153/79, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

- a) São homologados os Tribunais de Zona de Preguiça, Queimadas e Cachaço, com sede na Sub-Região Judicial de S. Nicolau.
- b) Fazem parte dos referidos Tribunais os seguintes indivíduos:

I — Tribunal de Zona de Preguiça:

Membros Efectivos:

- 1. Lídia Regina do Rosário;
- 2. António Nascimento Ramos;
- 3. José Livramento Abreu.

Membros Suplentes:

- 1. Carlos Alberto S. Marques;
- 2. José Marcelino Duarte;
- 3. Margarida L. Oliveira Ramos.

II — Tribunal de Zona de Queimadas:

Membros Efectivos:

- 1. Francisco Manuel Silva;
- 2. João António Bento;
- 3. Francisco Catarina Silva.

Membros Supientes:

- 1. José Damásio Gomes;
- 2. Albertino do Carmo Lopes;
- 3. Eurico Cristino de Brito.